



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

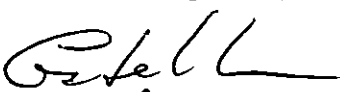
Processo nº. : 10925.000459/2001-24
Recurso nº. : 131.333
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos 1995 e 1996
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 108-07.366

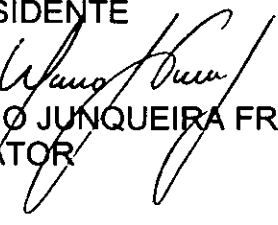
SALDO CREDOR DE CAIXA – INEXISTÊNCIA – PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO – DUPLA PRESUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Se os dizeres de escritura de compra e venda de títulos não possibilitam aferir-se com a necessária certeza o momento do pagamento, impossível considerar pago um determinado valor para expurgá-lo do saldo de caixa e apurar eventual saldo credor.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº. : 10925.000459/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.366

Recurso nº. : 131.333
Recorrente : AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, compreendendo IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRF (artigo 44 da Lei 8.541/92).

Imputa-se à recorrente a existência de saldo credor de caixa em diversos dias dos anos-calendário citados, tendo em vista alegada falta de contabilização de aquisições de títulos públicos, operações estas correspondentes a diversas escrituras.

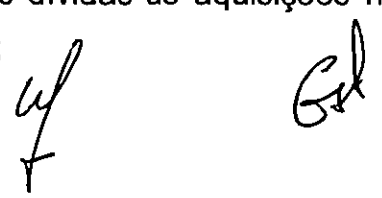
Indicou a Fiscalização que operações idênticas foram devidamente registradas, cf. folhas 106 e 107.

O acórdão vergastado, por maioria de votos, manteve o lançamento *in totum*.

No seu apelo especial a recorrente elenca as seguintes razões:

- afirma que as escrituras foram realizadas para compra de títulos visando a utilização dos mesmos para saldar dívidas com o Banco do Brasil;

- que por ter obtido parcelamento de tais dívidas as aquisições não foram então realizadas, pois não seriam mais necessárias;



Processo nº. : 10925.000459/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.366

- ressalta que a infração tem fundamento em presunção de pagamento, fato que não ocorreu;

- alega que os valores sempre são negociados com deságio, pois só assim os títulos servem para quitação com ganhos;

- que é ilegal o lançamento com base nos artigos 43 e 44 da lei 8.541/92, pois os mesmos traduzem penalidade, sendo impossível a aplicação retroativa da Lei 9249/95.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a signature that appears to be 'Gal'.

Processo nº. : 10925.000459/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.366

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Os dizeres constantes da escrituras não ensejam a pretendida certeza do pagamento.

Isto porque, além do texto ambíguo, apenas os fatos que ocorrem na presença do tabelião usufruem fé pública e caráter probatório absoluto, à luz do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil.

Não há nas escrituras declarações de que o pagamento tenha ocorrido na presença do tabelião ou escrivão.

Louvo-me, assim, nas bem postas razões de decidir do voto divergente no Acórdão recorrido, merecendo destaque o seguinte excerto, fls. 541, *verbis*:

"Por outro lado, porém, não há previsão legal que permita **presumir o pagamento** não declarado. Não se pode aplicar presunções em cascata.

As considerações aqui expendidas não se referem, por óbvio, aos casos em que houve contabilização de pagamentos efetuados. Nestes,

Processo nº. : 10925.000459/2001-24
Acórdão nº. : 108-07.366

a própria contabilização prova contra o comprador e supre a falta de declaração de pagamento na correspondente escritura. De qualquer forma, tais casos considerados foram considerados regulares e não foram objetos da autuação.

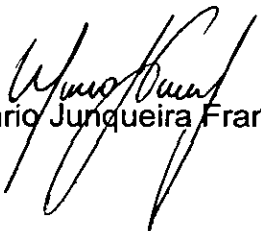
Desta forma, embora os documentos revelem providência heterodoxas – para dizer o mínimo -, adotadas para sanar problemas financeiros da empresa junto a instituição de crédito oficial, continuo não vislumbrando a certeza que deve embasar os fatos (pagamentos) a partir dos quais se poderia construir a presunção legal, motivo por que não pode ser constituído crédito tributário a esse título”.

Não evidenciados os pagamentos, resta que a exação baseia-se em dupla presunção, uma do fato do pagamento, e outra, a legal, da presunção de receita. Tal procedimento é inviável juridicamente.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2003


Mário Junqueira Franco Júnior

